



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000412995

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2086072-82.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante JACKSON PEDRO LINO, é agravada ESTER REIS NASCIMENTO DE ABREU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2086072-82.2025.8.26.0000

Comarca: GUARULHOS – 5ª Vara Cível

Juiz: Laura Magalhães de Azeredo Santos

Agravante: Jackson Pedro Lino

Agravado: Ester Reis Nascimento de Abreu

Interessado: Sency Instituto de Beleza Franschinsing e Comércio de Cosméticos Ltda na pessoa do sócio JACKSON PEDRO LINA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. MITIGAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 833, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DETERMINADA NO JULGAMENTO DE ANTERIOR RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOTÍCIA DE FATOS NOVOS QUE DEMONSTRAM O RISCO À SUBSISTÊNCIA DA PARTE. LIBERAÇÃO DA CONSTRIÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. 1. A determinação de penhora sobre 10% da verba salarial do executado foi emitida na oportunidade do julgamento de anterior recurso de agravo de instrumento (nº 2239714-12.2024.8.26.0000). 2. Efetuada a constrição, o executado ofertou exceção de pré-executividade, apresentando documentos novos, que evidenciam a realização de descontos decorrentes do pagamento de pensão alimentícia em favor de dependente, ademais de outras penhoras já determinadas em ações trabalhistas, de modo que não há como prevalecer a constrição, sob o risco de comprometer a subsistência da parte.

Voto nº 59.364

Visto.

1. Trata-se de agravo, sob a forma de instrumento, interposto por JACKSON PEDRO LINO com o objetivo de alcançar a reforma de decisão proferida em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização proposta por ESTER REIS NASCIMENTO DE ABREU, em face sua e de SENCY INSTITUTO DE BELEZA FRANSCHINSING E



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA., em fase de cumprimento de sentença.

Aduz o agravante que não pode prevalecer o deferimento da penhora sobre 10% dos valores percebidos, pois já sofre descontos decorrentes de pensão alimentícia e demais penhoras em processos distintos. Pede o levantamento da constrição sobre os valores percebidos e a concessão da gratuidade judicial.

Recurso tempestivo e bem processado, devidamente respondido.

É o relatório.

2. Defiro a gratuidade judicial ao recorrente, unicamente para o efeito de admitir o processamento do recurso sem a realização do preparo. A matéria haverá de ser adequadamente apreciada em primeiro grau, onde também se cuidará de decidir eventual impugnação.

Uma vez iniciada a fase de cumprimento de sentença e acolhido o pleito de descon sideração da personalidade jurídica da ré Sency Instituto de Beleza Franschinsing e Comércio de Cosméticos Ltda. para a inclusão do sócio no polo passivo, cuidou a exequente de pleitear a penhora sobre os vencimentos do coexecutado Jackson Pedro Lino.

Diante do indeferimento do pleito, seguiu-se a interposição do Agravo de Instrumento nº 2239714-12.2024.8.26.0000, que restou provido por esta Câmara para se determinar a penhora mensal de 10% do salário do devedor. O acórdão fez constar que o caso determina a mitigação da regra de impenhorabilidade prevista no artigo 833, IV, do Código de

Processo Civil, em razão do valor dos vencimentos do executado (fls. 262/271 dos autos do cumprimento de sentença).

Destaca-se da fundamentação do acórdão:

“A hipótese trazida a exame se enquadra no contexto de análise apresentado no julgamento do recurso especial. O devedor recebe salário mensal de cerca de R\$ 10.000,00 na condição de servidor público estadual (fl. 242) e o percentual da penhora pleiteado se afigura razoável e não implica risco à subsistência.

Consta que, após a pesquisa de bens e o bloqueio “on-line” da quantia de R\$ 3.040,89, (fl. 236), o devedor constituiu procurador no incidente de cumprimento de sentença, porém nada argumentou acerca de eventual impenhorabilidade (fl. 257).

Essa situação justifica perfeitamente a relativização da impenhorabilidade, valendo lembrar que o desenvolvimento da atividade executória, essencialmente, deve buscar alcançar o resultado em favor da parte credora, com a menor gravosidade possível à parte devedora, preocupando-se, naturalmente, em atender aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade.”

Efetuada a penhora, o executado ofertou exceção de pré-executividade alegando fato novo, ou seja, a ocorrência de desconto mensal referente ao pagamento de pensão alimentícia em favor de dependente, além de suportar penhoras determinadas em outros processos.

Tratando-se de decisão sobre penhora de verba salarial, sobre a qual não se opera a preclusão, viável se mostra desde já o requerimento de liberação da constrição, presente o interesse processual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

É certo que o agravante comprovou a homologação judicial de acordo (processo nº 1015008-60.2024.8.26.0001) que estabeleceu a obrigação de pagar alimentos a dependente, no percentual de 33% dos vencimentos. Do mesmo modo, nos autos da reclamatória trabalhista nº 0002617-95.2012.5.02.0012, foi determinada a constrição de 17% sobre os vencimentos do recorrente (fls. 28/29 e 30/32).

Por último, nos autos da reclamação trabalhista nº 000491-04.2014.5.02.0012, consta a ordem de penhora sobre 30% do salário do aqui executado, providência esta que foi condicionada ao termo final da obrigação de pagamento de alimentos ao dependente (fls. 33/36).

A análise dos elementos novos apresentados (fls. 06/48) revela que, no mês de novembro de 2024, não obstante o salário bruto no valor de R\$ 12.086,63, o recorrente efetivamente auferiu o valor líquido de R\$ 2.514,63 (fl. 42). Diante de tal quadro, bem vê que a penhora determinada, de 10% sobre o salário, efetivamente coloca em risco a subsistência da parte e de seus familiares dependentes.

Enfim, não se tratando, por ora, de situação que autoriza a relativização da regra da impenhorabilidade prevista no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, o inconformismo comporta acolhimento, com a observação de que a medida poderá vir a ser reapreciada mais adiante, no caso de alteração da condição financeira do executado.

3. Ante o exposto, e nesses termos, dou provimento ao recurso, com observação.

ANTONIO RIGOLIN
Relator